



**70** SGESP  
**SEMINÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA**  
CONTABILIDADE • CONTROLADORIA • ORÇAMENTO • FINANÇAS • TRIBUTAÇÃO  
RIBEIRÃO PRETO/SP

# **ISS - A LC 157/2016 e as Normas Gerais de Interpretação e de Responsabilidade Tributária**

***Alberto Macedo***

*Bacharel, Mestre e Doutor em Direito Tributário pela USP  
MBA em Gestão Pública Tributária pela Fundação Dom Cabral - FDC  
Professor de Direito Tributário FGV, Insper, FIPECAFI, IBDT e IBET  
Auditor-Fiscal, Assessor Especial da Secretaria de Finanças de SP  
Representante de São Paulo na CTP da ABRASF  
Ex-Presidente do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo  
Ex-Subsecretário da Receita Municipal de São Paulo*

# SUMÁRIO

- Preocupações no substitutivo ao PLP 461/17
  - Definição de Tomador
    - Serviço de Administração de Fundos de Investimento
    - Serviço de Administração de Consórcios
    - Serviço de Plano de Saúde e Seguro Saúde
  - Impossibilidade de Responsabilidade Tributária no Serviço de Administração de Cartão para Tomadores Estabelecimentos Comerciais

# Critérios Espaciais do ISS

## ELEMENTOS DE CONEXÃO NA LC 116/03

### - Estabelecimento Prestador

*Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador (...):*

### - Local da Efetiva Prestação

*Art. 3º. (...) exceto nas hipóteses previstas nos incisos II a XIX e XXI e XXII, quando o imposto será devido no local: (...)*

*VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 [7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores] da lista anexa;*

### - Estabelecimento do Tomador

*- Importação de serviços*

*- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra*

*- 4.22, 4.23 e 5.09 – Planos de saúde em geral*

*- 10.04 – Agenciamento de leasing, franquia e factoring*

*- 15.01 – Administração de fundos de investimento, de consórcios e de cartão de crédito ou débito*

*- 15.09 – Leasing*

# Tipos de Fato Gerador

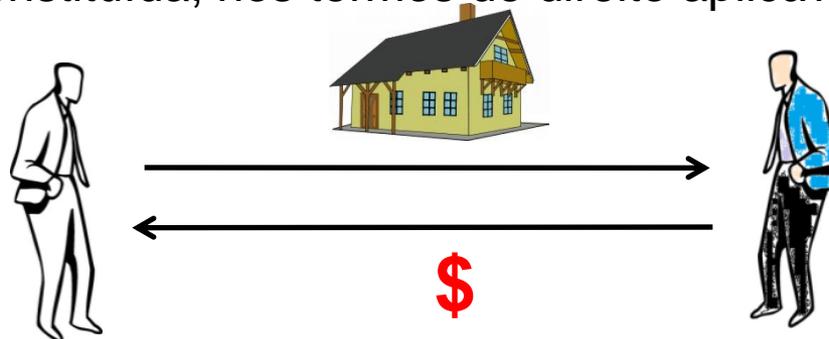
## Código Tributário Nacional:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de **situação de fato**, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

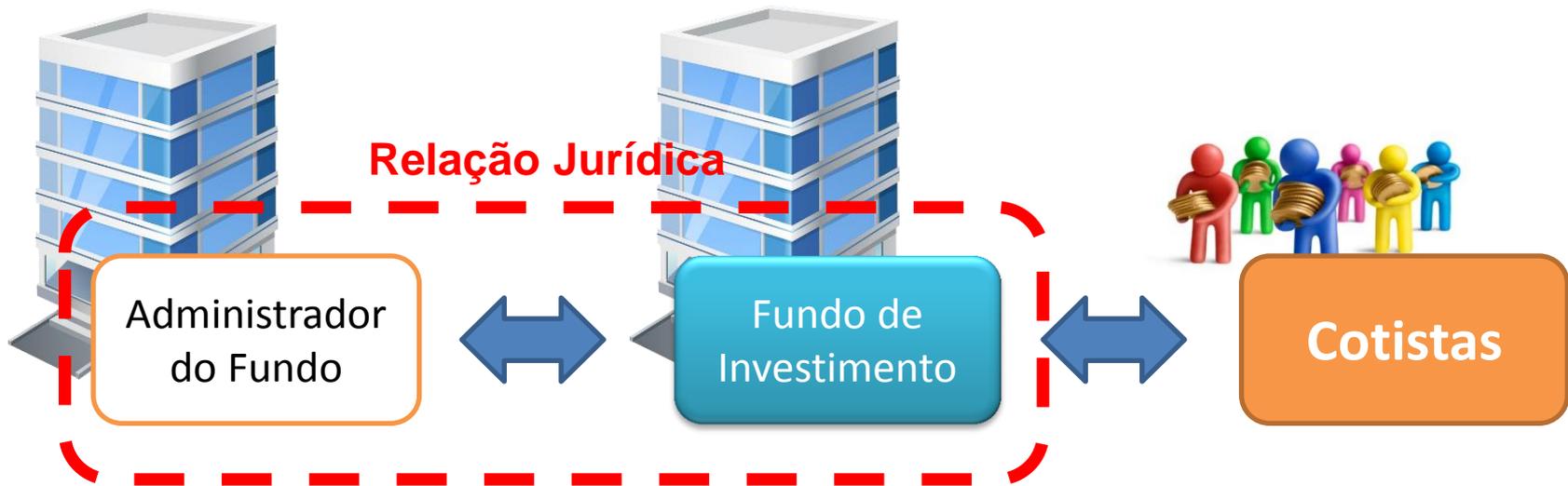


II - tratando-se de **situação jurídica**, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



# Serviço de Administração de Fundos Quem é o Tomador?

# Administração de Fundos Quaisquer



- i. **Instrução Normativa CVM nº 555/2014** - A relação de prestação de serviços se dá entre o administrador do fundo (como prestador) e o fundo de investimento (como tomador);

**SITUAÇÃO JURÍDICA**

# Administração de Fundos Quaisquer



- i. Instrução Normativa CVM nº 555/2014:
- ii. Art.78. **A administração do fundo compreende** o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, **em nome do fundo**;
- iii. Art.2º (...), I - **Administrador (do fundo)**: pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários e responsável pela administração do fundo

# Administração de Fundos Quaisquer



- iv. “Art.3º O **fundo de investimento** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de **condomínio**, destinado à aplicação em ativos financeiros.”
- v. O **fundo de investimento** se caracteriza como um **ente despersonalizado**, entretanto apresenta-se como **patrimônio**, **possuindo direitos e obrigações** (tomando serviços diversos, inclusive o serviço de administração de fundo), patrimônio este que **não se confunde com o patrimônio do administrador do fundo, nem com o patrimônio de cada um dos cotistas**;
- vi. Art. 79 A **contratação de terceiros** devidamente habilitados ou autorizados para a prestação dos serviços de administração, conforme mencionado no art. 78, **é faculdade do fundo**, (...)”, e não faculdade dos cotistas, em que pese o fundo não ter personalidade jurídica.

# Administração de Fundos Quaisquer



- vii. O fundo de investimento **tem objetivos, política de investimento, público alvo e tratamento tributário específico**, conforme prevê o Art.5º, parágrafo único, **podendo inclusive realizar aplicações** em outros fundos de investimento (Art.56, §7º);
- viii. O fundo de investimento tem nome e o número de seu registro no CNPJ (Art.56, II, 'a');
- ix. Administrador **age em nome do fundo**, e **não em nome dos cotistas**. Dentre eles: (i) art.2º, XX: “distribuidor: intermediário **contratado pelo administrador em nome do fundo** para realizar a distribuição de suas cotas”; (ii) art.2º, XXX: gestor é **contratado pelo administrador em nome do fundo**;

# Administração de Fundos Quaisquer



- x. A própria **base de cálculo do serviço prestado pelo administrador do fundo ao fundo** (taxa de administração e taxa de performance) é explicitada na IN CVM nº 555/2014, no art.2º, incisos XLIII e XLIV, onde fica claro também que as referidas taxas são cobradas do fundo, e não do cotista: “XLIII – **taxa de administração: taxa cobrada do fundo para remunerar o administrador do fundo e os prestadores dos serviços** previstos no art. 78, § 2º, excetuados os incisos VI e VIII e observado o art. 85, § 7º (redação dada pela Instrução CVM nº 563/2015); XLIV – **taxa de performance: taxa cobrada do fundo** em função do resultado do fundo ou do cotista;

# Administração de Fundos Quaisquer



- xi. A contabilidade confirma tudo acima exposto. **Contabilmente, a taxa de administração é despesa do fundo de investimento, e não dos cotistas,** conforme prevê o Plano de Contas dos Fundos de Investimentos (COFI).  
Abaixo a transcrição das correspondentes contas contábeis;

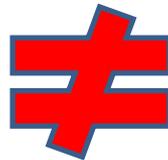
# Administração de Fundos Quaisquer



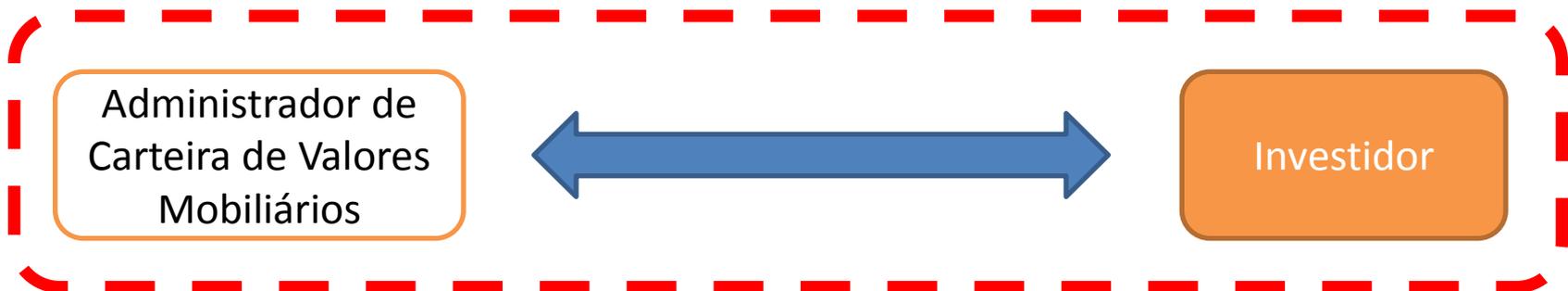
Código	Descrição	Data Início	Data Fim	Normal(N)/	Conta Superior
				Retificadora (R)	
81781001	DESPESAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO	12/08/2006		R	81700006
81781056	DESPESAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EFETIVA	12/08/2006		R	81781001
81781104	DESPESAS DE TAXA DE GESTÃO	12/08/2006		R	81781001
81781159	DESPESAS DE CONSULTORIA	12/08/2006		R	81781001
81781207	DESPESAS DE CONTROLADORIA	12/08/2006		R	81781001
81781252	DESPESA COM DISTRIBUIÇÃO	12/08/2006		R	81781001
81781300	Despesa - Acordo de Remuneração	07/07/2016		R	81781001

# Administração de Fundos Quaisquer

## Relação Jurídica



## Relação Jurídica



# Serviço de Administração de Consórcio

## Quem é o Tomador?

# Administração de Consórcio



- i. Lei nº 11.795/2008 - Grupo de Consórcio distinto das Pessoas que o Constituem: “Art. 2º Consórcio é a **reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo**, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento;

# Administração de Consórcio



- ii. Art. 3º Grupo de consórcio é uma **sociedade não personificada constituída por consorciados** para os fins estabelecidos no art. 2º. § 1º O **grupo de consórcio será representado por sua administradora**, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão;
- iii. Art.3º § 2º O **interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.**

# Administração de Consórcio

iv. Art.3º. (...) § 3º O grupo de consórcio **é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio**, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os **recursos dos grupos** geridos pela administradora de consórcio **serão contabilizados separadamente**.



# Serviço de Planos de Saúde Quem é o Tomador?

# Planos de Saúde

## i. Tipo de contratação do plano

- i. **Individual ou familiar:** Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar.
- ii. **Coletivo empresarial:** Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.
- iii. **Coletivo por adesão:** Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

# **Serviço de Administração de Cartão Estabelecimento Comercial pode ser Responsável Tributário?**

# Tributação no Destino

- **Código Tributário Nacional**
- Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

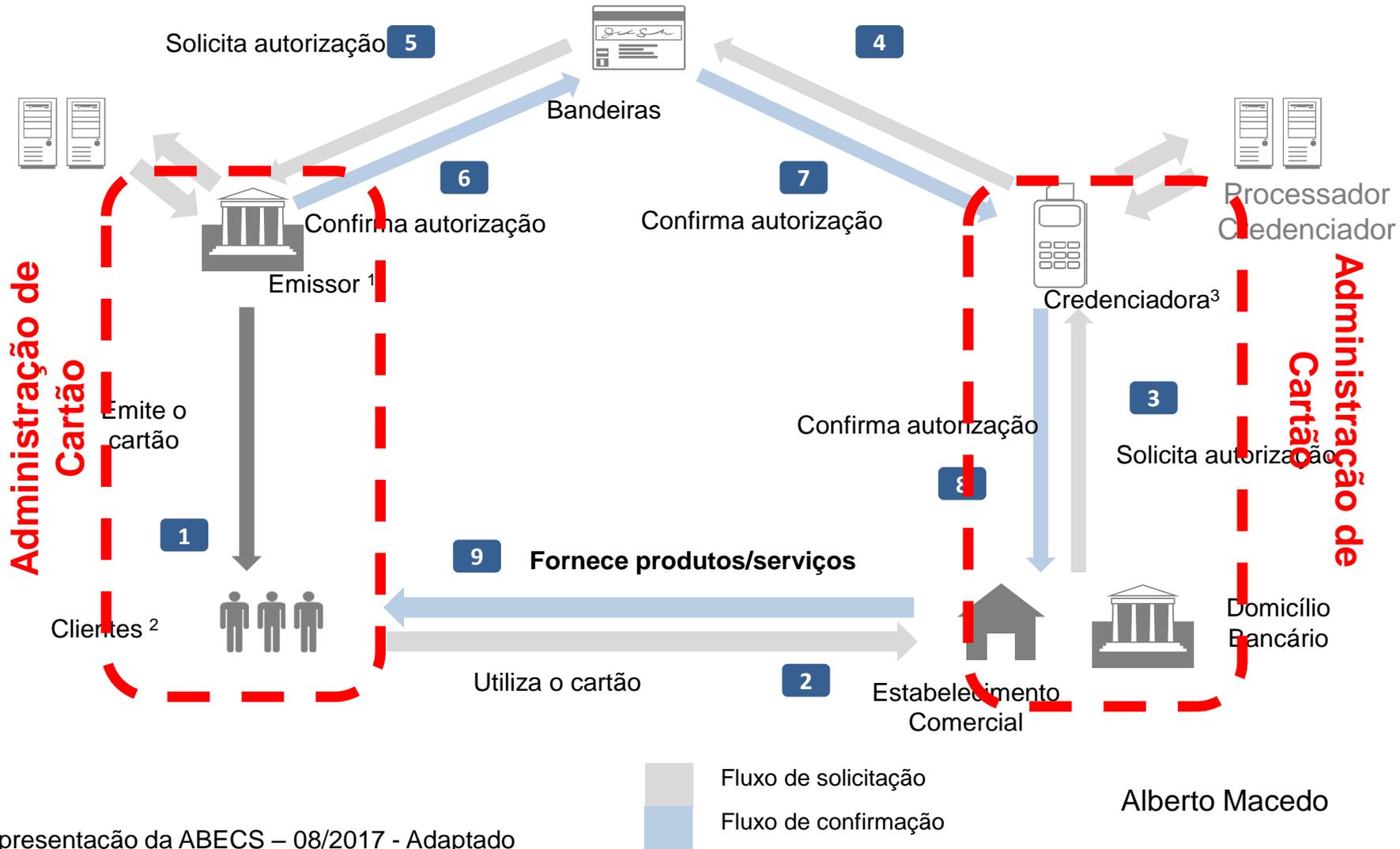
PRESSUPOSTO



O DINHEIRO PASSAR NA MÃO DO POTENCIAL RESPONSÁVEL  
TRIBUTÁRIO

# Administração de Cartões

## Fluxo de transação no momento da compra





EFD ISS



***albertomacedo@gmail.com***

***albertomacedo@prefeitura.sp.gov.br***